

LIDO  
Em 14/06/07  
Assessoria de Plenário



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

RQ 344/2007

### REQUERIMENTO Nº (Da Bancada do Partido dos Trabalhadores)

16 Protocolo Legislativo para registro de, em 15/06/07.

Requer informações ao Secretário de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente sobre o Projeto de Lei Complementar nº 89, de 2004, que “aprova o Plano Diretor do Parque da Cidade e dá outras providências”.

Excelentíssimo senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fulcro no art. 60, incisos XVI e XXXIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e nos termos do art. 40, inciso I, alíneas *a* e *b* do Regimento Interno desta Casa, os Deputados da Bancada do Partido dos Trabalhadores requerem ao Secretário de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente as seguintes informações sobre o Projeto de Lei Complementar nº 89, de 2004, que “aprova o Plano Diretor do Parque da Cidade e dá outras providências”:

**1 – plantas baixas do projeto executivo do Plano Diretor do Parque da Cidade, em escala ampliada, contendo, no mínimo:**

- indicação das atuais poligonais e das poligonais propostas;
- indicação dos atuais empreendimentos e edificações e dos empreendimentos e edificações propostos;
- indicação do atual sistema viário e do sistema viário proposto;
- indicação dos atuais acessos de pedestres e dos novos acessos propostos;

**2 – memorial sobre o processo de elaboração do Plano Diretor do Parque da Cidade, contendo, no mínimo:**

- resultado e documentos comprobatórios da pesquisa de opinião realizada com usuários do parque (mencionada na Mensagem nº 214/2004, que encaminhou o PLC 89/2004);

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
RQ Nº 344/07  
FIS. Nº 01 RITA

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
SEM EFEITO  
FIS. Nº 01

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recebi em 13/6/07 às 10:30  
Assinatura Matricula

Requiere  
Rita

b) atas das audiências públicas realizadas para discutir o Plano Diretor do Parque da Cidade (mencionadas na Mensagem nº 214/2004, que encaminhou o PLC 89/2004);

c) resultados de Estudos de Impacto de Vizinhança, nos termos da Lei Federal nº 10.257/2001, art. 37;

d) comprovação de constituição do Conselho Gestor do Parque da Cidade (data da constituição e composição), nos termos da Lei Complementar nº 265/99;

e) parecer do órgão ambiental do Distrito Federal sobre o do Plano Diretor do Parque da Cidade e documento que ateste sua aprovação pelo Conselho Gestor, nos termos do que determina a Lei Complementar nº 265/99;

f) pareceres e deliberações do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e do Conselho de Gestão da Área de Preservação de Brasília (CONPRESB);

**3 – cópia do projeto paisagístico original do Parque da Cidade, de autoria do paisagista Burle Marx;**

**4 – estimativa orçamentária para a implantação das medidas propostas no Projeto de Lei Complementar nº 89/2004 para o Parque da Cidade.**

#### JUSTIFICAÇÃO

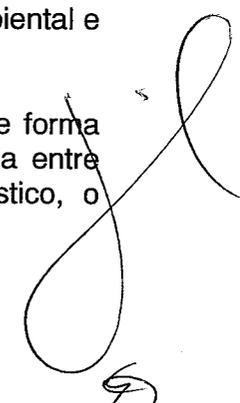
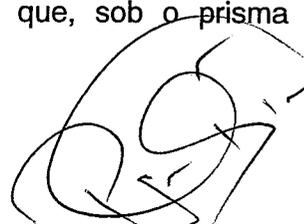
PROTOCOLO LEGISLATIVO
RA Nº 344 / 07
Fis. Nº 02 RITA

Tramita na Câmara Legislativa o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 89, de 2004, que dispõe sobre o Plano Diretor do Parque da Cidade. A matéria, de grande importância para a população do Distrito Federal, chegou a integrar, há algumas semanas, a pauta de urgências de Plenário sem, entretanto, ter sido devidamente discutida nesta Casa.

Do PLC 89/2004 emergem questões de toda natureza que demandam esclarecimentos da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

De início, cumpre apontar que o “Plano Diretor” não veio acompanhado de memorial. Tampouco foram anexados à proposição os resultados da pesquisa de opinião e a ata da audiência pública, mencionados na Mensagem de encaminhamento da medida. Os mapas e plantas anexados à propositura têm escala muito pequena, insuficiente para uma análise gráfica detalhada das propostas e das poligonais. Somam-se a isso problemas de ordem ambiental e urbanística.

Considerando o caráter urbano do Parque da Cidade o qual, de forma diferenciada dos demais parques, também serve de interligação viária entre diversos setores de Brasília, verifica-se que, sob o prisma urbanístico, o



processo que deu ensejo ao Projeto de Lei Complementar em comento não foi fiel a princípios consignados no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257, de 2001), a começar, como já foi dito em parágrafo anterior, pela não comprovação da participação popular no processo de elaboração do plano.

Nessa seara, também chamam atenção inúmeras medidas propostas, tais como a incorporação de área de vinte e três mil e novecentos metros quadrados (23.900,00 m<sup>2</sup>), situada entre a cerca hoje existente e a via S1, restando um afastamento de apenas quinze metros (15,00 m) em relação ao Eixo Monumental. No caso, seria de bom alvitre ouvir o posicionamento do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

O plano ainda prevê muitas edificações dentro do Parque da Cidade com área construída igual ou superior a quinhentos metros quadrados (500,00 m<sup>2</sup>). De acordo com os anexos do PLC os menores espaços, ocupados por lanchonetes, possuem, no mínimo, duzentos e cinquenta metros quadrados (250,00 m<sup>2</sup>). Causa preocupação imaginar que esse grande número de equipamentos, de dimensões consideráveis, poderá descaracterizar completamente o parque num futuro não muito longínquo.

Saliente-se, a propósito, que esses são apenas exemplos pinçados das várias propostas impactantes inseridas no bojo do "Plano Diretor do Parque da Cidade".

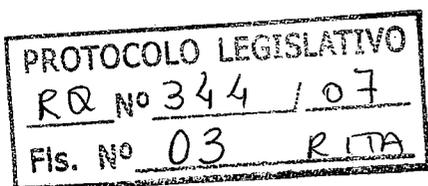
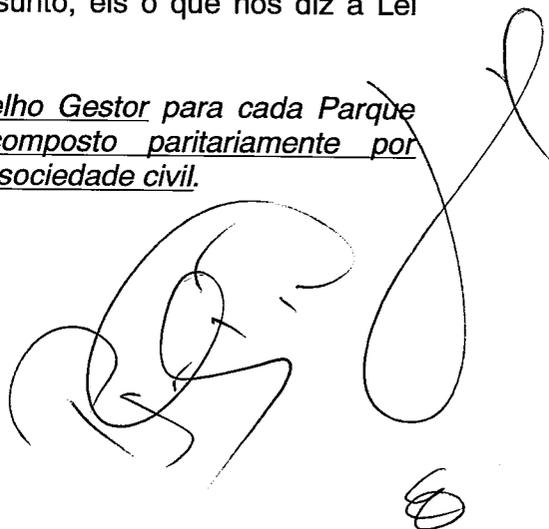
Já na ótica da legislação ambiental, temos que, de acordo com as definições da Lei Complementar nº 265, de 1999, que *"dispõe sobre a criação de Parques Ecológicos e de Uso Múltiplo no Distrito Federal"*, o Parque da Cidade enquadra-se na categoria de **Parque de Uso Múltiplo** e como tal tem obrigatoriamente que contar com "**Plano de Manejo**", por inteligência do art. 15, o qual estabelece que *"o Plano de Manejo de cada Parque Ecológico e de Uso Múltiplo disciplinará o zoneamento, o uso e a ocupação da área"* (grifo nosso).

Ou seja, o Plano de Manejo deveria ser parte integrante da proposta urbanística de que trata o PLC 89/2004, visto que aspectos ambientais nele contidos podem interferir no zoneamento e nos usos e atividades propostos para a área.

Bem assim, determina o mesmo art. 15 supracitado, em seu § 3º, que os planos de manejo serão submetidos à apreciação do órgão ambiental e aprovados pelo Conselho Gestor. Sobre o assunto, eis o que nos diz a Lei Complementar nº 265, de 1999:

"Art. 13. Será constituído um Conselho Gestor para cada Parque Ecológico e de Uso Múltiplo, composto paritariamente por representantes do Poder Público e da sociedade civil.

(...)



**Art. 14. Compete ao Conselho Gestor dos Parques Ecológicos e de Uso Múltiplo:**

*I – aprovar os projetos de atividades de recreação, lazer, esporte, educação, cultura e arte a serem desenvolvidos nas zonas de atividades múltiplas dos parques;*

*II – aprovar os planos de manejo;*

*III – opinar sobre as atividades a serem desenvolvidas nas zonas de transição;*

*IV – aprovar proposta de cobrança pelo uso de instalações e de serviços nos parques e o seu valor;*

*V – opinar sobre propostas de convênios a serem firmados pelo Poder Público com vistas à implantação e conservação dos parques.”*

*(os grifos são nossos)*

Segundo informações obtidas em 2004 por parlamentares da Bancada do PT junto à extinta Secretaria de Administração de Parques e Unidades de Conservação, o Parque da Cidade não contava com conselho gestor à época da apresentação de seu “Plano Diretor”. Ora, esse fato já indica a inobservância a um pressuposto básico da legislação ambiental.

Assim, por todo o exposto, no cumprimento do dever de resguardar as competências fiscalizadoras desta Casa e no intuito de garantir a preservação e a integridade de um dos maiores patrimônios do povo brasiliense para a presente e para as futuras gerações, conclamamos os nobres pares a apoiarem o presente requerimento.

Sala das Sessões, em

**DEPUTADO CHICO LEITE**  
Líder

**DEPUTADO CABO PATÍCIO**  
Segundo Vice-líder

**DEPUTADA ÉRIKA KOKAY**  
Primeira Vice-líder

**DEPUTADO PAULO TADEU**

